



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL:
A IDEIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

ORIENTANDA: AMANDA PEREIRA MARTINS
ORIENTADORA: PROF^a ME PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA
2022

AMANDA PEREIRA MARTINS

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: A IDEIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a Orientadora: Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA

2022

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL:
A IDEIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ma Paula Ramos Nora de Santis
Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms José Eduardo Barbieri
Nota

RESUMO

Este trabalho estudou a crise existente no Sistema Penitenciário Brasileiro e a ideia de ressocialização, mostrando a atuação do Estado em relação aos presos, que possuem direitos e deveres ditados pelo Estado e dispostos no artigo 41 da Lei de Execução Penal. Será visto o começo histórico da crise a tempo atrás até a atualidade, visando objetivar como tudo começou e como foi agravando com a medida do tempo. A metodologia utilizada foi a descritiva discricional. Ocorre que, o Estado, muitas vezes, não disponibiliza as condições de sanidades básicas para que o preso possa cumprir sua pena, ao mostrar assim, uma deficiência do Sistema Penitenciário, afetando a qualidade das assistências ao preso, o que prejudica a sua reinserção social. A superlotação nas penitenciarias agravam este problema crônico que vem piorando a cada ano, sem resultados objetivos e sem ninguém para falar por quem está vivendo isso de perto todos os dias. No Brasil, existe a lei e a prática, onde as duas deveriam seguir juntas para a obtenção de um resultado positivo na reinserção do preso na sociedade, o que não acontece na nossa realidade. Ao final veremos que com uma parte da sociedade contribuindo juntamente com o Estado, a vida dentro e fora dos presídios agrega a todos como um todo.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Crise na Execução Penal; Direitos e Deveres do Preso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	8
1.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	8
1.2 DAS BASES CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.....	11
1.3 DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO INFRACUSTICIAL.....	14
2. DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI AO RÉU E A EXECUÇÃO PENAL.....	16
2.1 A RELAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO O RÉU.....	20
2.2 A CONTRAPROPOSTA DESSES BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE....	22
2.3 O CONFLITO ENTRE O INTERESSE DA SOCIEDADE E DO INTERESSE DO REU.....	23
3. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL.....	25
3.1. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL.....	25
3.2. OBSTACULOS DENTRO E FORA DE PRESÍDIOS QUE FAVORECEM A CRISE DO SISTEMA.....	27
3.3 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347/DF.....	28
CONCLUSÕES.....	32

REFERÊNCIAS.....35

INTRODUÇÃO

O tema sobre o sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante por discutir às garantias dos condenados, tendo como foco a ressocialização à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por motivos diversos, tais como: a falta de estrutura das penitenciárias, omissão do Estado em relação aos mesmos.

A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo. Assim, o estudo apresenta os direitos humanos e sua evidente relação com o condenado e o Estado, esse último principal responsável pelo sistema prisional. Para o avanço deste trabalho, estabeleceu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas e publicações científicas nas áreas de Direito Penal, Constitucional e do Processo Penal.

Este trabalho examinará os princípios gerais que regem a execução de uma sentença. Como resultado, servem de precedente para futuras aplicações de penas, regimes de encarceramento e benefícios decorrentes da própria execução. A pena é vista como um meio de punir o autor do crime e, conseqüentemente, regenerar para reinserir na sociedade.

Respeitar a proporcionalidade com que a pena deve ser aplicada, ou seja, a quantidade, individualização, regime inicial e benefícios devem ser aplicados de acordo com suas exigências.

Desse modo, será apresentado sua historicidade e seu conceito, a fim de ressaltar sua importância para a segurança da dignidade humana.

Será apresentado sobre a pena e suas sanções. Nessa toada, inicialmente trará o seu surgimento e evolução histórica, abordando suas sanções frente à legislação vigente. Em seguida é esclarecida sua finalidade, ressaltando a ressocialização como principal objetivo das penas. Com isso trará a necessidade do respeito às garantias do preso, para cumprir o papel ressocializador desse meio.

Descarte observarão alguns dos principais problemas enfrentados pelos mesmos, evidenciando a inércia do Estado e o desrespeito para com essas

peças, violando assim os direitos garantidos tanto constitucionalmente, quando pelos tratados internacionais já existentes.

Em que pese o conteúdo abordado no terceiro capítulo, será comparado o sistema prisional com os direitos humanos, sendo o preso como principal beneficiador de tal correlação. Nesta, será abordado sobre o fator de recuperação dos condenados, revelando que os atuais problemas enfrentados por eles fazem com que o objetivo da pena não seja cumprido. Por fim, Não menos importante, será evidenciado acerca dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e, por fim, adentrar-se-á sobre seu impacto na Constituição Federal, sempre à luz do que serve de garantias para o preso.

1. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo exibir o contexto da crise da execução penal, e como ela é influenciada em vários aspectos que afetam diretamente o indivíduo que está sendo punido. Também será explicado o início da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 (doravante denominada Convenção) onde foi um marco histórico sendo assente dos tratados, compreendem como uma fonte formal do Direito Internacional, e tangendo a principal fonte do Direito Internacional contemporâneo aplicado para a harmonização de sua elaboração e aplicação deste tipo de acordo. Será discorrido sobre os princípios constitucionais que asseguram a dignidade humana do condenado no art 5º, XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e demais, e quais são as ideias iluministas do ordenamento jurídico brasileiro para o condenado.

1.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Para conceituar por onde foram fundados os tratados, iremos voltar a 1969 uma data importante para objetivarmos os mesmos. Com as fronteiras diminuindo e os comércios internacionais só crescendo era preciso regularizar de alguma forma as normas que redigiam os tratados. A convenção de Viena, foi uma reunião realizada em 1969 com o intuito de definir e finalmente normatizar “algo que era bem difícil de conseguir naquela época” temas que seriam referentes aos tratados internacionais, entrando somente em vigor a partir de 1980 e ratificada por 35 países.

O Brasil só ratificou a (CVDT), Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados em 25 de outubro de 2009, por meio do decreto n º 7030/09. Ressaltando que o Brasil precisava ratificar pois era um certame para o Direito consuetudinário, até porque o país já ressaltava as decisões de Viena, essas decisões que atingiram o Brasil, como a entrega da Guiana para a França e a condenação do tráfico de pessoas escravizadas.

Para adentrar aos tratados internacionais, é necessário saber o conceito desta palavra. Tratado é um acordo formal entre dois ou mais governos independentes (escrito ou verbal). (AQUINO, 2010)

Os tratados internacionais são considerados como uma importante fonte de obrigação entre os países, pois isso está tendo grande importância no Direito Internacional. Os tratados são uma expressão genérica, variando sua forma, conteúdo, objeto e o seu fim, portanto, para ser considerado tratado é preciso preencher vários requisitos essenciais. (MAIA, 2014)

Conforme o ensinamento do nosso mestre Hildebrando Accioly (2016, p.21) interpreta-se como tratado:

O ato jurídico por medo do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais. Podemos afirmar que tal evolução, fez com que a sociedade se desenvolvesse na busca por liberdade, igualdade e a segurança jurídica, por criar um aglomerado de condições imprescindíveis para se viver dignamente. (COELHO, 2011, p21). Além das declarações citadas anteriormente, a Convenção de Viena, criada em 1969, com o intuito de regular o processo dos tratados, foi outro importante passo para a criação dos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. Mas mesmo com tanta relevância, se limitou somente aos tratados que são conhecidos pelo Estado, não disciplinando as de direito internacional (ACCIOLY 2016, p21).

Advindo que a convenção de Viana impulsionou os tratados internacionais entre Estados e regidos pelo Direito Internacional. (ONU, 1986) Tal convenção revela que todo tratado que esteja em vigor é obrigatório e deve ser cumprido de boa-fé, ato conhecido como “pacta sunt servanda”, que traduzido significa “pactos devem ser cumpridos”. Este ato influi no fato de que os tratados só se aplicam a Estados-partes, ou seja, os Estados que aderiram a sua adoção, portanto, a concordância dos tratados não é obrigatória, mas os Estados que fizerem parte têm, por obrigação, o cumprimento, de boa-fé, do que lhe for ordenado. (PAGNAN; BÜHRING, 2015, p. 8)

A Carta Magna brasileira, ápice da pirâmide jurídica e, ao mesmo tempo, fonte formal que rege todas as normas nacionais, reconheceu a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo

primeiro, reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo aos detidos um tratamento justo.

Assim, ao atribuir a dignidade da pessoa humana a um direito fundamental, o Constituído obviamente considera as penas de prisão por tempo indeterminado, morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como penas cruéis e inusitadas nos termos da Convenção contra a Tortura. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A imposição das penas e sua execução eram confiadas aos sacerdotes, que atuavam como representantes terrenos de Deus. A justiça humana está sujeita a mudanças, dependendo da força política dominante na época. Em que ele disse:

A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca. Mas, a justiça humana, ou, se quiser, a justiça política, não sendo mais do que uma relação estabelecida entre uma ação e o estado variável da sociedade, também pode variar, à medida que essa ação se torne vantajosa ou necessária ao estado social. Só se pode determinar bem a natureza dessa justiça examinando com atenção as relações complicadas das inconstantes combinações que governam os homens. (BECCARIA 1999, p. 3).

O Código Penal ratifica os argumentos já apresentados em todos os seus dispositivos normativos. No entanto, por trazer maior profundidade ao assunto, é necessária a análise do Capítulo IV, Seção II da citada lei. É uma seção dedicada ao papel dos direitos não só dos condenados e internados, mas também dos presos provisórios.

A integridade física e moral do preso constitui valor reconhecido por todo o ordenamento jurídico. Isso porque, além do disposto no Código Penal, o próprio art.40, que estabelece a sessão sobre os direitos do preso, reafirma esse entendimento ao afirmar que "impõe-se a todas as autoridades o respeito à conhecer física e moral dos condenados e dos presos provisórios. "De quis-se estas disposições legais, assim, um princípio da legislação ordinária Federal, que, por sua vez, segue o que estabelece os tratados internacionais dos Brasil é signatário.

O exemplo mais óbvio dessa violação dos direitos humanos é o sistema carcerário brasileiro, em que indivíduos condenados a cumprir pena privativa de liberdade têm sua dignidade violada todos os dias quando deparados por carcerária

superlotação, espancamentos e falta de programas de reabilitação, entre outras coisas.

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuísse o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. (BECCARIA, 1999).

A ressocialização, listada como uma das funções da pena tornou - se quase impossível de ser alcançada devido aos obstáculos erguidos pela própria indiferença do próprio governo, resultando na falta de investimento em programas patrocinados pelo governo visando a reintegração daquele infrator. É assim que será tratado nos seguintes casos.

1.2 DAS BASES CONSTITUCIONAIS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Não só a Execução Penal deve ser plenamente jurisdicional, mas deve ser revista a observância dos princípios e ideologias garantidas na Constituição Federal, seja também por meio de controles constitucionais ou reformas legislativas, com o objetivo de redefinição do sistema de justiça criminal e sua execução.

Nesse sentido, comentam sobre o tema, Paulo Queiroz e Aldeleine Melhor sobre as principais bases da Constituição na Execução penal destacando que:

Os princípios podem estar implícitos ou explícitos, estes últimos decorrem da lógica do sistema de valores consagrada pela Constituição, esse conjunto representa verdadeiras garantias, aplicáveis ao indivíduo contra o exercício do poder punitivo do Estado. Em assim agindo, o Estado pretende, portanto, como diz Roxin, proteger o *bem jurídico* (vida, integridade física, honra) duplamente: *através* do direito penal e *ante* o direito

penal, cuja utilização exacerbada provoca precisamente o que pretende combater. (QUEIROZ 2006, p.27).

Segundo o art. 5º da LEP (1988): “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. O princípio da humanidade, por sua vez, consagra que a pessoa que cumpre a pena ou medida de segurança deve ser tratada com respeito, respeitando-se a sua integridade física e psíquica. Desse postulado deriva a sua dimensão negativa, de impedir o cumprimento da pena em condições desumanas e degradantes, que provoquem um sofrimento excessivo.

Sendo assim, a importância dos princípios na arquitetura da Constituição Brasileira vigente esculpe a escala axiológica que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio. Pela inteligência das palavras de Clóvis Bevilacqua os princípios “são elementos fundamentais da cultura jurídica humana” (BEVILAQUA, 1999, p. 23)

Não menos contundente, os ensinamentos trazidos por Orlando Gomes informam que os princípios são entendidos como sendo “diretrizes ou forças propulsoras do desenvolvimento da ordem jurídica”. Como forma de abrilhantar a conceituação em torno do vocábulo jurídico em questão, chega-nos o entendimento desenhado por Celso Antônio Bandeira de Mello falando a respeito dos princípios em geral:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, p. 25. 2008).

A tortura não é permitida no cumprimento das penas, tão pouco devem-se aceitar penas que possuam duração eterna, o que causa grande sofrimento ao recluso, além de impedir que ele contribua para a sua efetivação. Possui uma dupla dimensão em relação à atuação do Estado, pois, ao mesmo tempo que freia o Estado, impedindo que este cometa excessos, também legitima a sua atuação

através do fornecimento dos meios adequados e que estejam de acordo com a valorização da dignidade da pessoa humana Alberto Silva Franco esclarece que:

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana (FRANCO, 2005, p. 64).

O princípio do contraditório é um princípio da igualdade de tratamento entre os presos que estão em regime fechado. E possui como conjectura o direito de ambas as partes de serem informadas de todos os atos processuais, em condições de simétrica paridade na relação processual estabelecida. Antônio Scarance Fernandes afirma com propriedade que:

No processo penal, é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los (FERNANDES, 2010, p. 57).

Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares.

Não se nega que o contraditório seja inerente a ambas as partes do processo penal, e não somente à defesa, como já se pensou. Isso porque tal postulado reflete uma verdadeira garantia de participação no processo.

A noção de contraditório deve, assim, ser incrementada. Não basta o direito à ciência e possibilidade de reação pela parte. É necessário que tal reação se dê na mesma extensão e intensidade da parte adversa. Isto representaria, por assim dizer, garantia de isonomia entre as partes.

A aplicação imediata conferida por essa norma tem dois vieses: primeiro, que as normas são aplicáveis até onde possam, ou seja, até onde haja condições para que as instituições a cumpram e, segundo, de que o Poder Judiciário não pode

deixar de aplicá-las, quando numa situação concreta a norma constitucional for invocada pelo interessado. (SILVA, 2002, p. 165)

1.3 DA EXECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, no início do século XX a doutrina italiana e francesa foi dominante até, entendermos que a execução da pena tinha caráter rigorosamente administrativo, tendo em vista que caberia a uma lei que determinaria a pena, pelo qual o juiz pronunciá-la e à administração executá-la. Sendo assim, a natureza da execução penal seria então de fato o ato de administração (natureza administrativa), todavia, cessada a atividade do Estado-jurisdição com a sentença final, provida do Estado-administração com a execução penal.

Nesse sistema, afirma Couto de Brito:

o juiz apenas calculava a pena do condenado, a partir daí, a tarefa era entregue ao Estado em sua função executiva, que cuidava de executar a pena em todos os seus limites, resolvendo sobre seus incidentes (as progressões e regressões, indultos e outros benefícios eram concedidos pelo Chefe do Executivo ou diretor do estabelecimento prisional), excepcionalmente, algum incidente passava pelo judiciário (COUTO, 2011, p. 26).

Todavia, a previsão dos direitos e dos deveres do preso, a regulamentação, a organização, o sistema disciplinar, entre outras importantes questões penitenciárias foram deixadas a cargo da administração, distanciadas do Poder Judiciário, o que acabava gerando a inevitável discricionariedade do administrador prisional que, frequentemente, resultava em violações aos direitos e garantias fundamentais dos presos.

Segundo a excelentíssima Jurista Grinover (2001, p.303):

nesse sistema a intervenção judicial na execução da pena era bastante reduzida, “embora fosse proclamado que a atuação do juiz devia se estender a todo o campo da execução penal, na prática essa intervenção estava limitada aos ‘incidentes da execução’ (sursis e livramento condicional), dentre os quais apenas o último ensejava, com maior frequência, um verdadeiro julgamento com alteração do título executivo”. A ausência de legislação específica para execução penal (uma codificação executiva completa), que assegurasse os direitos dos

presos e impusesse limites ao Estado na expiação da pena, evitando, destarte, os comuns excessos, dificultava demasiadamente um sistema de execução penal legítimo e eficaz, alinhado com o estado democrático de direito.

Como resultado, não existia um processo de execução penal, nem sequer acesso à jurisdição, não sendo possível discorrer sobre processo executivo penal. Desta forma, a doutrina optou por defender a necessidade de um sistema misto, de concepção híbrida, com natureza administrativa e jurisdicional. A exiguidade da legislação específica para execução penal, que certificasse os direitos dos presos e suscitasse limites ao Estado.

2. DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI AO RÉU E A EXECUÇÃO PENAL

Os benefícios são empregados como reguladores do processo. Como resultado, têm eficácia normativa e servem de base para a manutenção das regras, além de permitir uma melhor tomada de decisão. Este trabalho examinará os princípios gerais que regem a execução de uma sentença.

Este trabalho examinará os princípios gerais que regem a execução de uma sentença. Como resultado, serve de precedente para futuras aplicações de penas, regimes de encarceramento e benefícios decorrentes da própria execução. A pena é vista como um meio de punir o autor do crime e, conseqüentemente, regenerar para reinserir na sociedade.

Respeitar a proporcionalidade com que a pena deve ser aplicada, ou seja, a quantidade, individualização, regime inicial e benefícios devem ser aplicados de acordo com suas exigências.

Como explica Yarochevsky “o princípio da proporcionalidade tem como destinatários, o legislador, o juiz e os responsáveis pela execução penal, pois deve ser observado a proporcionalidade em todos os aspectos” (QUEIROZ, 2005, p.36).

Nesse caso, a punição necessária deve ser aplicada ao indivíduo. No entanto, devem ser verificados os seus direitos e garantias, bem como as circunstâncias judiciais, bem como a reincidência ou não reincidência de crimes.

Cabe destacar a ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Posse de entorpecentes. Decisão homologatória. Defesa requer a absolvição pela falta de comprovação da materialidade delitiva ou ausência de prova da autoria da infração. Sustenta, ainda, ofensa ao princípio da proporcionalidade, inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e necessidade de trânsito em julgado da sentença penal. Sem razão. Réu foi ouvido na presença de advogado. Decisão sucinta, mas bem fundamentada. Agravante confessou a prática da infração. Falta grave caracterizada e devidamente demonstrada. Eventual inconstitucionalidade que deverá ser analisada pelo STF. Proporcionalidade na perda dos dias remidos. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004580-96.2017.8.26.0344; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

Com o resultado, cada caso será julgado com base nos fatores listados acima, incluindo circunstâncias judiciais, reincidência e todas as demais formalidades que devem ser observadas para que a lei funcione adequadamente.

A ilustre Danielle deixa frisado em relação a penitência em nosso país:

Ainda, cabe ressaltar que, com o reconhecimento da autonomia do Direito Penitenciário pela Constituição Brasileira (art. 24, I), todas as Universidades terão de adotar o ensino do direito penitenciário. A reforma penal não se fará sem a renovação do ensino universitário das disciplinas relacionadas com o sistema penal. (MAGNABOSCO, 1998 p.25)

A aplicação da Detração significa que a pessoa detida tem o direito de deduzir das suas liberdades privadas e segurança o tempo que esteve detido em centro de detenção temporária.

O Código Penal disciplina este assunto em seu artigo 42:

Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior

Em sentido contrário ao ensinamento Damasiano é o magistério de Rene Dotti:

Não colhe a objeção fundada no argumento de que em tal hipótese haveria um tipo de conta corrente pela qual o réu absolvido em um processo teria um crédito contra o Estado relativamente à prática de uma infração futura. Com efeito, se a imputação pelo fato anterior tenha sido julgada improcedente, por falta de justa causa ou por outro fundamento, ou se, antes mesmo da denúncia, o inquérito for arquivado pela demonstração da inocência ou causa diversa, a prisão cautelar caracterizou um erro judiciário que obriga o Estado a pagar uma indenização (CF, art. 5º, LXXV). Essa responsabilidade objetiva é fiadora da admissibilidade da detração, não houvesse outros argumentos a justificá-la, como o precedente do STF relatado pelo Min. Rodrigues de Alkmin e colecionado por Silva Franco (Código Penal, p. 787), também o STJ, em decisão relatada pelo Min. Vicente Leal abriga o mesmo entendimento (RT 733/537) (DOTTI, 2002, p. 11).

A Lei de Execução Penal, integra em seu artigo 111 *in verbis*: “A determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”.

Esclarece, ainda, “Havendo, porém, conexão formal entre os delitos, admite-se o benefício. Assim, quando os delitos estejam ligados pela continência ou conexão, reunidos num só processo ou em processos diversos”.

Nos casos em que haja dois crimes em concurso formal, e o agente tenha sido detido provisoriamente por um deles, e ao final do processo, é absolvido do crime pelo qual foi detido e condenado pelo crime pelo qual foi detido foi liberado, haverá também uma detração, pois há uma ligação entre os dois crimes.

Para Damásio no que diz a pena privativa diz que “a aplicação do princípio da detração penal deve existir nexos de causalidade entre a prisão temporária e a pena privativa de liberdade” (DAMÁSIO, 1988, p. 524).

A lei 7.210 de 1984, adotou o “sistema de progressão” na execução da pena. Como resultado, o indivíduo confiado poderá progredir de um regime fechado para um semiaberto e de um semiaberto para um regime aberto, cumprindo certos requisitos.

Assim estabelece a lei:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom

comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL. Lei 7210/84).

Nessa perspectiva, afirma Capez em relação ao cumprimento da pena, que “a cada nova progressão exige-se o requisito temporal. O novo cumprimento de 1/6 da pena, porém, refere-se ao restante da pena e não pena inicialmente fixada na sentença” (CAPEZ, 2017, p.583).

É preciso estar atento à lei, pois o Código Penal exige requisitos adicionais ao se passar para o regime aberto. Dê uma olhada.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - Estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - Apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - Comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. (Lei 7.210/84).

Quando o delinquente for "eu" ou o responsável pelo filho com necessidades especiais, deve -se observar o parágrafo terceiro do artigo 112 do Código Penal, pois a lei estabelece outros requisitos cumulativos de aperfeiçoamento.

Argumenta Roig sobre os direitos humanos:

Em uma execução penal que preza pela tutela dos direitos humanos e maior efetividade jurisdicional, não deve haver óbice ao reconhecimento dos direitos da execução penal de ofício pelo juiz da execução. A denegação, por outro lado, não deve ocorrer de ofício, sob pena de nulidade, haja vista a

necessidade de se assegurar ampla defesa ao condenado (ROIG, 2017, p.355).

O progresso por salto não é permitido. Dito de outra forma, o progresso só pode vir de um regime fechado para um sistema semiaberto, e não de um regime fechado para um governo aberto.

2.1 A RELAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO RÉU GARANTINDO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA

A negligência que ocorre nas prisões de todo o país é inúmera. Uma vez preso, é cedido a ele alguns direitos que são garantidos por lei. Conforme preceituado pelo art. 41 da (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984):

São direitos do preso:

I – Alimentação suficiente e vestuário;

II – Atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – Previdência social;

IV – Constituição de pecúlio

V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – Chamamento nominal;

XII – Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.

XIII – Audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Falando em alimentação e vestuário do preso são as únicas coisas 100% garantidas dentro da prisão. Pois afeta o preso diretamente, deixando visível qualquer descuido por esse lado. Este direito é garantido pela Constituição Federal (art. 5., XLVII, a e e). Ressalvo que mesmo com todos os direitos que o condenado tem garantido, não lhe é assegurado a liberdade de acessar outros lugares e ter qualquer tipo de informação exterior da cela. Mas não deixando de ter acesso ao mundo exterior, mas sem afetar outros parâmetros privados de sua integridade.

O artigo 41, inciso X, da LEP, arrola como um dos direitos do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, com vistas a mitigar o natural distanciamento do núcleo familiar imposto pelo cumprimento da pena, medida também benéfica para sua ressocialização. 2. Entretanto, esse mesmo dispositivo também prevê a possibilidade de restrição de direitos do sentenciado, nessa e em outras hipóteses, desde que devidamente fundamentada (art. 41, incs. X e XV, da LEP)." Acórdão 1287397, 07248310720208070000, Relator: JESUINO RISSATO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no PJe: 5/10/2020.

Essas leis nem sempre são lembradas e garantidas para todos os presos, para isso é preciso um acompanhamento de perto do preso nas penitenciárias, durante toda a execução penal. Podendo assim ser concebidos e assegurados todos os benefícios e direitos em cima dessas leis que regem nosso país.

Quando se trata de penas de prisão, e antes que a lei as declare excessivas, o excelentíssimo Foucault ressalva, que:

É menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos", sendo, então, utilizada como forma de "tornar os indivíduos dóceis e úteis, através do trabalho preciso sobre seu corpo". Os propósitos da pena de prisão, desde sua origem, deveriam servir, de acordo com Barbosa à retribuição do dano cometido; à correção do indivíduo transgressor através do trabalho e do isolamento, em condições de severa disciplina e permanente vigilância; à dissuasão, como exemplo para que os demais não cometessem crimes, bem como a incapacitação ou neutralização do indivíduo custodiado, reduzindo as taxas de criminalidade. Nesse contexto, o afastamento do indivíduo da vida em sociedade tinha a função única e exclusiva de puni-lo para que, separado do convívio social e das comodidades que tal convívio lhe proporcionava, refletisse sobre a necessidade

de adequar-se às normas sociais vigentes. (FOUCAULT 1996, p. 207).

2.2 A CONTRAPROPOSTA DESSES BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE

Para a sociedade é um incômodo os direitos dos presos, pois para muitos os benefícios só ajudam a ressocializar os indivíduos e se o cumprimento dessas leis da LEP fosse integralmente feito. Nada mais correto um tratamento digno e respeitoso ao preso. Mas está bem fora da realidade.

Feito algumas pesquisas de campo no livro “O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais” (ANDRADE 2005, p. 52) alguns agentes penitenciários deram sua opinião relacionado a esses benefícios.

Muitos presos depois que conhecem a realidade nos presídios vê lá dentro um futuro, pois a vida pode se dizer fica um pouco mais fácil com tantos benefícios em seu favor e ajudas próximas e sinceras, vejamos alguns comentários de Agentes que trabalham lá dentro e veem essa realidade de perto podendo então, opinarem de perto:

Agente penitenciário – caso A:

“Aqui eles têm lanche, tem visita íntima, a família recolhe um dinheiro lá fora. Então eles aqui têm tudo, têm muito mais do que tinham lá fora, exceto o direito de estar lá fora. Às vezes é muito melhor para eles estarem aqui dentro do que lá fora. Então muitas vezes, para eles, tanto faz cometer um crime ou não”.

Agente penitenciário – caso A:

“Como é que eles vão aprender a não fazer de novo se aqui eles têm tudo? A única coisa que eles não têm aqui é o direito de ir e vir, o resto eles têm tudo”.

Agente penitenciário – caso A:

“Acho que a prisão deveria ser mais rigorosa. Mas punir mais como? Você acha que o trabalho é punição? Pode ser pela visita então, acho que eles têm muita visita. A visita poderia ser com um vidro no meio então, para eles sentirem falta daquilo. (...) Eles nos tratam como se fosse empregado deles”.

Como uma pessoa que está na sociedade podemos afirmar de perto o que a sociedade pensa e vê, a prisão como um lugar que deixará ele um especialista em crimes, sendo um local superlotado, todos que permanecem lá está ficando no ócio e forjando maneiras de se especializar nos crimes e aprimorar o que já sabem. É também visto a ideia de que o sistema penitenciário não cumpre com o seu papel de punir, mas consegue tornar o preso mais delinquente do que encontrou. Embora grande maioria da sociedade não acreditar que esses direitos ao preso lhe ajudarão na sua reeducação, e na sua ressocialização.

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um modus vivendi entre este e a sociedade. “Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa”. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica (FALCONI, 1998, p. 122).

Esses direitos contribuem e muito para o seu crescimento como pessoa, e assegura a sua dignidade humana que é afetada a partir do momento que a sociedade vê isso como uma punição eterna que deverá ter como base o sofrimento, a rejeição que incube em solidão e desprezo e privação de tudo que ele quiser ou poderia fazer para o seu crescimento pessoal e de importância para a sociedade.

O artigo 10 da LEP declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Em outras palavras, é obrigação do Estado evitar que o crime aconteça e oportunizar a reinserção do indivíduo a sociedade.

O Estado esquece-se de cumprir o seu papel que é fundamental para a égide do preso, não dando o ensejo que as classes menos afortunadas precisam.

Pode-se descrever assim a ressocialização como um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

2.3 O CONFLITO ENTRE O INTERESSE DA SOCIEDADE E DO INTERESSE DO REU

Uma vez iniciada a ação penal, o juiz tem o dever de promover o seu andamento até a sua etapa final, de acordo com o procedimento previsto em lei, proferindo decisão (NUCCI, 2008, p. 109).

Como esclarece Guilherme de Souza Nucci, este princípio “Liga-se, basicamente, aos princípios da obrigatoriedade e da indeclinabilidade da ação penal, que prevê o exercício da função jurisdicional, até sentença final, sem que o magistrado possa furtar-se a decidir, bem como se vedando a desistência da ação penal pelo Ministério Público” (NUCCI, 2008, p. 109).

Não se permite, portanto, a paralisação indevida e gratuita da ação penal, afinal de contas é interesse do autor punir um crime praticado e do réu livrar-se do constrangimento natural que traz toda ação penal (NUCCI, 2008, p. 109). Este princípio está consagrado expressamente no art. 251 do CPP. Ele é válido também na ação penal privada, não se permitindo a paralisação injustificada do feito, sob pena de preempção (art. 60 do CPP).

Havendo escolha entre admitir o direito do Estado de punir ou reconhecer o direito à liberdade do indivíduo, este último deve ser priorizado, pois é a parcela da relação jurídica estabelecida no Processo Penal que está faltando. Ontologicamente, o princípio de inocência pressupõe o princípio de inocência pressupõe o princípio de inocência pressupõe o princípio de inocência pressupõe o princípio de inocência pressupõe a pôr que é possível dizer que ele também é encontrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Apesar de os princípios acima mencionados estarem consagrados na Constituição Federal, os juízes frequentemente não os aplicam, e um dos exemplos mais flagrantes é a decisão *judicium accusationis* no caso do Tribunal do Júri.

Com isso, a visão majoritária na doutrina e no direito é de que, nessa etapa, o juiz deve se pautar pelo princípio do in dubio pro societate: havendo divergência sobre a existência do fato ou da autoridade, o juiz deve se pronunciar sentença. “No entanto, a “regra” que exige, em caso de disputa de autoridade ou materialidade, uma decisão em favor de “interesses sociais” serve para justificar a existência de um sistema de justiça criminal inquisitorial, pois faz com que uma

pessoa sofra todas as as desvantagens de ter um processo de justiça criminal contra eles, mesmo que não haja provas convincentes de sua participação ou envolvimento.

3. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

3.1. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

São questões várias que a superlotação aflige. A falta de contratação de funcionários, hoje o número de funcionários é muito defasado. São várias situações que vai levando para o caos. O sistema penitenciário brasileiro sofre, em sua maioria, com problemas semelhantes e, por conta disso, as motivações para as crises nos sistemas prisionais são lineares em todos os estados da federação, sendo as mais comuns:

As superlotações nas celas geram, falta de água e higiene, comida de qualidade questionável, além da infestação de ratos, baratas, insetos e doenças. Com a pandemia da Covid-19 esse quadro caótico vem se acentuando nos últimos meses, com mortes decorrentes da falta de atendimentos médicos dignos. O Brasil há tempos ao sistema vem operando com a empresa estatal relativamente. O cenário das penitenciárias pelo país é degradante.

A falta de água e higiene, comida de qualidade questionável, além da infestação de ratos, baratas, insetos e doenças. Com a pandemia da Covid-19 esse quadro caótico vem se acentuando nos últimos meses, com mortes decorrentes da falta de atendimentos médicos dignos.

A decapitação dos rivais, tão comuns nesses massacres, é um símbolo de dominação e força das facções sobre os seus inimigos, por isso está presente em todas as rebeliões. Tais acontecimentos não podem ser avaliados isoladamente, pois estão umbilicalmente ligados. Não é uma guerra contra o sistema, é a demonstração de força das facções criminosas sobre o falho sistema penitenciário brasileiro, que se mostra incapaz de garantir a vida dos seus internos.

A verdade é que a falta de recursos financeiros pelos presos e as condições indignas do presídio os tornam alvos fáceis das facções criminosas, que,

ao contrário do Estado, tem lhes oferecido acolhimento, integração, oportunidades e proteção.

O pacote de agressões a muito tempo incluía o uso indiscriminado de armamento não-letal usado para ferir os detentos e até mesmo o uso do pau de arara, um método conhecido de tortura, utilizado largamente durante a ditadura militar (1964-1985), em que os prisioneiros são amarrados em uma barra de ferro, com os tornozelos e pulso atados, permanecendo nessa posição até que o sangue não circule mais, o corpo inche e ele passe a ter dificuldade de respirar.

É possível justificar alguma fuga? A fuga não é um direito do preso, porém nem em todos os casos é considerado fuga, porque é imperioso que os presos tenham o “animus” de fugir, que impede a execução da pena. Para ser considerada falta grave, a fuga e o não retorno deve ser voluntário pelo preso, para isso não há uma justifica aceitável. Quando um preso foge do presídio ele comete uma falta grave: Prevista no artigo 50, inciso II, da LEP, cujo teor dela é:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

No entanto, como foi comentado no parágrafo acima não é toda ação no sistema prisional que é considerado fuga. Só não basta a adequação do fato á norma. É necessária, a designação desta falta grave que o preso com o “animus” de foragir, isto significa que é uma maneira de se esquivar do sistema prisional e da administração do poder judiciário, frustrando o estado de executar a sentença devida para o ato ocorrido.

3.2 OBSTACULOS DENTRO E FORA DE PRESÍDIOS QUE FAVORECEM A CRISE DO SISTEMA

O indivíduo e seu comportamento estão entrelaçados ao meio em que se vive, também como às situações em que se encontra. É nos ensinado que a personalidade humana tem absoluta importância com o meio ambiente, em suas palavras:

O recluso raramente tem um espaço para um encontro consigo mesmo na solidão. E, pior, talvez acabe por se acostumar com isso, coma perda da identidade e da privacidade. Privacidade, identidade – fatores de inestimável importância para a saúde mental e para a readaptação social. O indivíduo vai se espelhar também nos acontecimentos desse espaço, ou seja, no tempo. Nos acontecimentos, nas forças, nas direções ele vai encontrar equivalentes para os referenciais internos de suas próprias necessidades, impulsos e conflitos”. (DE SÁ, 2014. p.208).

É fundamental observar que o detento só tem o direito de ir e vir devendo ter seus direitos, que estão indissociavelmente ligados à condição de ser humano, protegidos. Por fim, os detentos não têm culpa da superlotação que o sistema penal brasileiro vive. Deverá considerar que as insurgências não são uma ocorrência pontual, mas sim o resultado da crueldade e perversidade do preso, e analisar e investigar todas as causas.

Os levam extremas atitudes e como segui-las. É preciso ter em mente que Pessoas preconceituosas têm uma vida, e quando acaba, tudo o que resta é uma revolução. O objetivo é demonstrar que o sistema prisional brasileiro é ineficaz .condições de existência justas e mínimas, e quem deveria resolver o problema. “Se você não envelhecer, descobrirá que não ouve”.

A importância da educação do preso na ressocialização é clara perante a sociedade embora aos olhos de quem quer ver. “pois para muitos como o Estado há uma venda nos olhos que não tem quem tire, isso aprisiona para atitudes que não são feitas para assumir políticas públicas, que são garantidos a educação dos presos na prisão, com o fornecimento do ensino adequado, com estrutura própria e profissionais de ensino hábil. Ademais, o desleixo do Estado.”

Mas a sociedade não fica muito para trás não dando o apoio devido a inclusão das políticas nos presídios, com a providência que a violência vai crescendo a sociedade enlevava-se aos direitos dos presos a tornarem-se respeitados. Para isso, a política pública como a educação dos presídios aos olhos da sociedade é vista como um privilégio para os presos e isso é imperdoável.

3.3 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347/DF

A definição mais comum deste trecho a seguir comentado do chamado “estado de coisas inconstitucional - ECI” é na interpretação de que se trata de um quadro de violação que difundiu a sistêmica de direitos essenciais, provocado pela inércia ou incapacidade reiterada e insistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de maneira que apenas transformações morfológicas da atuação do Poder Público e a execução de uma pluralidade de autoridades que podem alterar a conjuntura inconstitucional.

Recentemente foi discutido no Superior Tribunal Federal, o tema acima mencionado que é um tanto quanto importante na nossa constituição. Ele garante diversos direitos fundamentais para a sociedade. Foi dito a medida cautelar na (A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ADPF 347/DF, que abrange as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro que, programou o instituto para o ordenamento jurídico do nosso país. O intuito de mencionar esse assunto é discutir a pauta diante da declaração do ECI, (Estado de coisas Inconstitucionais) no Brasil.

No caso da carcerária, dois bloqueios institucionais estariam presentes: sub-representação (presos não podem votar ou receber votos) e impopularidade individual (sem prioridade política dos públicos com essas pessoas, ou seja, constitui uma minoria socialmente desprezada). Considerando que a opinião pública está no cerne da estrutura democrático-parlamentar, o relator argumenta que ignorar - lá pode resultar no fracasso não apenas das políticas dos legisladores, mas também das tentativas de reeleição para cargos no Executivo e no Legislativo. Nesse sentido, diferentemente do que acontece com a saúde pública nas palavras do Ministro (ADPF 347, 2015, DJE 09/09/2015, p. 33):

Comparem com a saúde pública: há defeitos estruturais sérios nesse campo, mas tem-se vontade política em resolvê-los. Não existe um candidato que não pautar a campanha eleitoral, entre outros temas, na melhoria do sistema. Todos querem ser autores de propostas que elevem a qualidade dos serviços. Deputados lutam pela liberação de recursos financeiros em favor da população das respectivas bases e territórios eleitorais. A saúde pública sofre com déficits de eficiência, impugnados judicialmente por meio de um sem-número de ações individuais, mas não corre o risco de piora significativa em razão da ignorância política ou do desprezo social. O tema possui apelo democrático, ao contrário do sistema prisional.

Após descrever a deplorável situação da população carcerária no Brasil, o relator confirmou que ela é fruto de inúmeras violações de direitos fundamentais e humanos, bem como de preceitos fundamentais consagrados na Lei de Execução Penal (LEP - Lei n. 7.210 / 1984). Segundo o ministro, essas violações não afetariam apenas situações individuais, mas afetariam toda a sociedade. Como resultado, cheguei à conclusão de que os cárceres não são úteis para a ressocialização no Brasil.

Analisando todas as possíveis consequências, do uso de tal ferramenta pelo Supremo Tribunal Federal em condutas que atraem implementação das políticas públicas. Para objetivar foi preciso apoiar-se em tais normas, doutrinas e jurisprudências impostas a proteção e direitos fundamentais, averiguando o jurídico comparativo entre julgados da Colômbia e do Brasil, que encaixam em tal tema.

Posto isso, foi importante visualizar tal crescimento desse papel no Judiciário em favor dos direitos fundamentais, configurando um novo princípio da separação dos poderes. Podemos então arrematar um novo instituto no nosso ordenamento jurídico brasileiro, esperando que procure efetivos frutos a sociedade que está cansada de implorar o básico que são os seus direitos garantidos.

A culpa por essa situação recai sobre os três poderes, em todos os níveis de governo, mesmo que o problema da ICE não seja de formulação e implementação de políticas públicas, ou de interpretação e aplicação do direito penal, mas de coordenação institucional. É uma situação de inércia ou omissão que causa problemas estruturais na implementação da Constituição e legislação conexa, e

nada pode ser feito para melhorar a situação. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias efetivas representa uma falha estrutural que resultou em violações sistêmicas dos direitos humanos, bem como na perpetuação e agravamento da situação.

Segundo o relator, manter o condenado em regime mais severo do que o previsto na pena e na lei violaria o direito à individualização da pena. Como resultado, o condenado teria o direito de ser colocado em um regime inicial que era compatível com o título condenatório e progrediu de acordo com o mérito. Como resultado, seria impossível justificar a detenção em regime mais severo com base na ponderação dos direitos dos condenados contra o interesse público de segurança. Apesar destas conclusões, o Ministro não considerou possível determinar a prisão domiciliária em caso de falta de vagas em regime aberto ou semiaberto, apesar de não terem sido oferecidas alternativas.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do sistema, admitindo as violações generalizadas, reconheceu que o sistema não está cumprindo sua função de reeducar os indivíduos, ao contrário, esta apenas contribuindo para a criminalidade, e que as falhas estruturais agravam a situação.

Porém deferiu que implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, Info 795 STF), sendo a audiência de custódia para tentar solucionar uma parte da superlotação, e a liberação das verbas da FUNPEN.

E também que libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos

Sobre os pedidos “a, c, d” o Supremo entende ser desnecessário, sendo já são deveres impostos pela constituição aos magistrados, portanto ordená-los seria chover no molhado, apenas reforço. Abaixo está os pedidos acima citados.

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em

consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

c) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;

Explicar a incorporação ao direito constitucional brasileiro não é tarefa simples do ponto de vista dogmático. A decisão do STF na ADPF 347 é inconsistente em caracterizar as pressões que justificariam a declaração de uma ICE; as medidas cautelares diferidas são ineficazes; há demora injustificada no julgamento do mérito ; e os poderes a serem apresentados respostas que são da mesma natureza daquelas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo expor uma visão da ressocialização e trazer também pontos que legitimaram o a crise da execução penal dentro do sistema prisional Brasileiro passando por um período histórico pré surgimento das prisões até seu surgimento e evolução. A pesquisa abordou também a situação carcerária e os aspectos que dificultam a chegada de uma resolução ampla do preso a sociedade.

No Brasil e os grandes problemas enfrentados como por exemplo na sua estrutura, na superlotação, na convivência de presos de níveis de periculosidade distintas unidas a falta de oferecimento de uma forma de ressocialização de qualidade não está atingindo o objetivo central e que mostra que os presídios Brasileiros estão longe de alcançar os objetivos de ressocialização com esses problemas que não são atuais e tem tido baixo índice de desenvolvimento.

Expondo uma breve comparação do relatório da realidade Brasileira escrita em 1997 pela Comissão de direitos humanos onde mostra os problemas carcerários enfrentados no Brasil e mostra o quanto não evolui positivamente em alguns pontos, apontando estudos recentes que mostram que os problemas penitenciários dentro no nosso país ainda é uma realidade.

Dando continuidade é destacado os critérios de tratamento dos presos e as leis que garantem a ressocialização do preso no Brasil, são grandes os Problemas enfrentados pelo sistema carcerário Brasileiro, é evidente que precisa haver mudanças, é necessário investimento do Estado e organização para que possamos dizer que o que é de direito está atingindo seu objetivo e não mantendo 26 os presidiários em um lapso temporal antes de voltarem a viver a vida que levavam antes.

O que se busca é a humanização na aplicação das penas, transformação no e do sistema prisional para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso. A paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais

complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena.

A reinserção dos condenados no convívio social e a prevenção de reincidência não interessam apenas àqueles, mas sobretudo à própria sociedade, que se beneficia da redução da criminalidade e da insegurança. Todavia, a construção e a manutenção de um presídio bem estruturado e que garanta os direitos fundamentais do preso terão um suporte maior para a realização de tais atos.

Por fim, acerca do clamor público pela manutenção da situação carcerária atual, sempre mirando na ação do indivíduo e não no indivíduo portador de direitos e garantias fundamentais, hoje popularizado pelo fetiche punitivista da cultura do cancelamento, só demonstra um dos problemas mais graves da população brasileira: a ausência do acesso efetivo à educação, resultante no apelo à hipocrisia.

É patente a necessidade de criação de um sistema efetivo de ressocialização, bem como da busca por soluções efetivas para a redução da superlotação dos presídios, uma vez que a conta destes atos desumanos virá e será cobrada da sociedade.

Conclui-se que o objetivo da pesquisa é alertar a sociedade sobre o que realmente ocorre nas penitenciárias brasileiras. Muitas vítimas das pessoas que foram condenadas a prisão acham que a Justiça foi feita, que o preso vai cumprir sua pena e voltar a sociedade de uma maneira melhor, mas infelizmente essa não é a realidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AQUINO, Leonardo G. **Tratados Internacionais** (Teoria Geral). Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abril de 2010. Disponível em: https://www.tratados_internacionais_teorias_geral_internacional_ambito_juridico.pdf. Acesso em 03/06/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BEZERRA, Juliana. Toda Materia, [s.d.]. Site da Presidência da República. **Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados**, Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/convencao-de-viena/>. Acesso em: 22/11/2021.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 1999.

BROWNLIE, Ian. **Principles of International Law**. 6 ed. New York: Oxford Univ. Press, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTO, Brito de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: 2011, p. 55-56. Pavarini e Giamberardino..

DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 4ªed. 2014. Ed. Saraiva.

DOTTI, R. A. **Curso de Direito Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FAVARO, Luciano Monti; VALADÃO, Marcos Aurélio. **Publica direito**, 2008. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e o Porquê de sua não Ratificação pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/11_839.pdf. Acesso em: 22/11/2021.

FERNADES, Antônio. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Execução Penal no Brasil**. 24 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7395/>. Acesso em: 21/11/2021.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol.1. pp. 526/527.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Princípios aplicáveis à execução penal**. Revista Jus Navigandi, 6 maio. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90441>. Acesso em: 22/11/2021.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Jus Navigandi, Teresina, 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NETO, Maia; FURTADO, Cândido. **Direitos humanos das vítimas de crimes**, 2014.

OLIVEIRA, Alexsandro Gomes de. **Tratados internacionais em matéria tributária e o princípio da hierarquia das leis**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2041, 1 fev. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12284>. Acesso em: 15/11/2021.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. **A Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.

QUEIROZ, Paulo; MELHOR, Aldeleine. **Princípios Constitucionais na Execução Penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Org.) Leituras Complementares de Execução Penal. Salvador: (2006, p.27).

QUEIROZ, Paulo Queiroz e MELHOR, Adeleine. **Princípios Constitucionais da Execução Penal**. Leituras Complementares da Execução Penal. Editora Juspodium. 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informat. 604. Brasília. out. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604>. Acesso em: 10 mai. 2022.